

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, Sr. DJALMA NESTOR MESSIAS, da Comissão de Licitação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL.

REF. Licitação CASAL eletrônica nº 31/2020 – serviços de engenharia mecânica – Licitação BB nº 831579

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO DO RESULTADO LICITATÓRIO

TECNOLOGIA DA MANUTENÇÃO E ENGENHARIA LTDA, sob o CNPJ nº 27.056.306/0001-16, com endereço na Av. Menino Marcelo, nº 9350, Edf. Humberto Lobo, sala 319, CEP. 57046-000, Bairro da Serraria, Maceió – AL, representada por seus sócios infra assinados, vem, tempestivamente, com fulcro no §2º do artigo 92 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Saneamento de Alagoas – RILC – CASAL, à presença de V. Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **ALEXANDRE RIOS MACIEL ME**, com base nas razões a seguir expostas:

DOS FATOS

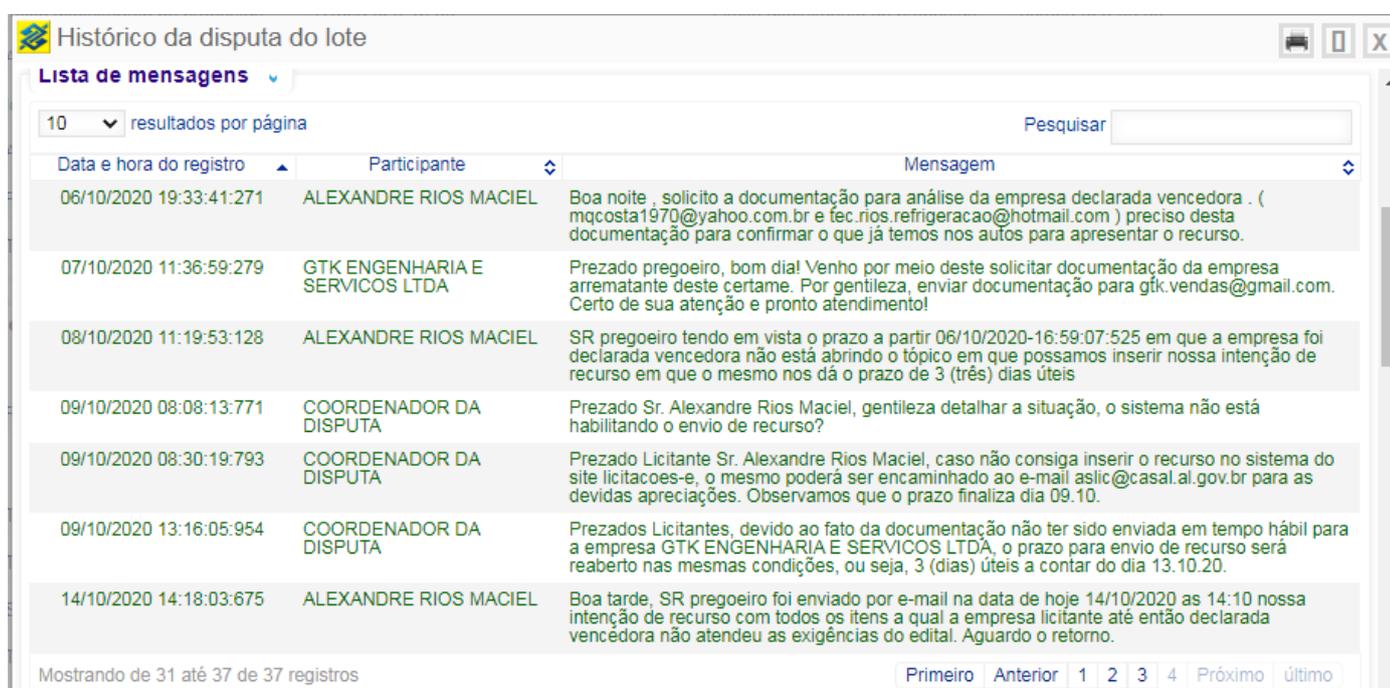
Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a “*Contratação de empresa para realização de serviços de engenharia mecânica para manutenção: preventiva, preditiva e corretiva, incluindo serviços de soldagem e usinagem para os equipamentos instalados nas estações elevatórias e de tratamento*” nas dependências da Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL.

Nesse certame licitatório, a recorrida/**TECNOLOGIA DA MANUTENÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, sagrou-se vencedora.

A Recorrente/**ALEXANDRE RIOS MACIEL ME** irresignada com o resultado resolveu atacar a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, com alegações frágeis e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital.

Como se verá a seguir, tais argumentos da Recorrente não merecem e não podem prosperar, tornando-se, então, cogente a manutenção da Recorrida como vencedora do certame licitatório em comento.

A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO



Data e hora do registro	Participante	Mensagem
06/10/2020 19:33:41:271	ALEXANDRE RIOS MACIEL	Boa noite , solicito a documentação para análise da empresa declarada vencedora . (mqcosta1970@yahoo.com.br e fec.rios.refrigeracao@hotmail.com) preciso desta documentação para confirmar o que já temos nos autos para apresentar o recurso.
07/10/2020 11:36:59:279	GTK ENGENHARIA E SERVICOS LTDA	Prezado pregoeiro, bom dia! Venho por meio deste solicitar documentação da empresa arrematante deste certame. Por gentileza, enviar documentação para gtk.vendas@gmail.com. Certo de sua atenção e pronto atendimento!
08/10/2020 11:19:53:128	ALEXANDRE RIOS MACIEL	SR pregoeiro tendo em vista o prazo a partir 06/10/2020-16:59:07:525 em que a empresa foi declarada vencedora não está abrindo o tópico em que possamos inserir nossa intenção de recurso em que o mesmo nos dá o prazo de 3 (três) dias úteis
09/10/2020 08:08:13:771	COORDENADOR DA DISPUTA	Prezado Sr. Alexandre Rios Maciel, gentileza detalhar a situação, o sistema não está habilitando o envio de recurso?
09/10/2020 08:30:19:793	COORDENADOR DA DISPUTA	Prezado Licitante Sr. Alexandre Rios Maciel, caso não consiga inserir o recurso no sistema do site licitacoes-e, o mesmo poderá ser encaminhado ao e-mail aslic@casal.al.gov.br para as devidas apreciações. Observamos que o prazo finaliza dia 09.10.
09/10/2020 13:16:05:954	COORDENADOR DA DISPUTA	Prezados Licitantes, devido ao fato da documentação não ter sido enviada em tempo hábil para a empresa GTK ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, o prazo para envio de recurso será reaberto nas mesmas condições, ou seja, 3 (dias) úteis a contar do dia 13.10.20.
14/10/2020 14:18:03:675	ALEXANDRE RIOS MACIEL	Boa tarde, SR pregoeiro foi enviado por e-mail na data de hoje 14/10/2020 as 14:10 nossa intenção de recurso com todos os itens a qual a empresa licitante até então declarada vencedora não atendeu as exigências do edital. Aguardo o retorno.

Em análise aos e-mails trocados pela empresa Alexandre Rios e a equipe de coordenação de licitação, nota-se o seguinte:

Dia 06/10/20 – empresa Alexandre Rios requereu a documentação da empresa vencedora

Dia 09/10/20 – a coordenadoria requereu, por e-mail, que a empresa, ora Recorrente, detalhasse o porquê de não estar conseguindo habilitar o recurso administrativo. Entretanto, **a empresa não respondeu o referido e-mail.**

Dia 09/10/20 – a coordenaria enviou outro e-mail para a empresa Alexandre Rios e observou, ao final do e-mail, que o **prazo para o recurso se findava no dia 09/10/20**. Porém, mais uma vez, a empresa Alexandre Rios não se manifestou sobre o referido e-mail, tão pouco, protocolou o recurso administrativo.

Dia 09/10/20 – A coordenadoria explicou que devido a documentação não ter sido enviada para a empresa **GTK ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, estaria reabrindo o prazo de três dias para essa empresa.

Dia 14/10/20 – A empresa Alexandre Rios enviou seu recurso administrativo.

Assim, após análise detalhada dos e-mails trocados pelas empresas e a Coordenadoria de Licitação da CASAL, a empresa Recorrida notou que **o prazo para propositura do recurso da empresa Alexandre Rios foi do dia 07/10/20 ao dia 09/10/20, conforme destacado pela própria Coordenadoria.**

E que, a reabertura do prazo foi **somente** para a empresa GTK Engenharia e Serviços Ltda. E, essa, não propôs o recurso administrativo.

Deste modo, conclui-se que a **empresa Alexandre Rios propôs o recurso administrativo INTEMPESTIVAMENTE** no dia 14/10/20.

Diante de tais fatos, requer-se de imediato o não provimento do recurso administrativo da empresa.

DAS INFUNDADAS RAZÕES OU ARGUMENTOS DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, a empresa Recorrente, em resumo, alega em dois itens o seguinte:

1. que a empresa Recorrida não cumpriu a exigência determinada no item 11.2.1, letra “a” do edital de licitação por não apresentar capacidade técnica da empresa, ora recorrida.

Tal alegação não prospera. Vejamos a análise abaixo.

A letra “a” do referido item determina que a empresa tem que:

“comprovar experiência por meio de atestados de execução e conclusão bem-sucedida, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado da cópia da respectiva CAT emitido pelo CREA, em nome de profissional integrante do quadro técnico da respectiva empresa/pessoa jurídica (licitante), de obras de mesma natureza, em quantidades iguais ou superiores em questão.” (g.n).

Ora, é de natureza cristalina que o supracitado item 11.2.1., letra “a”, se refere que à exigência ou cuidado em se saber que a empresa vencedora possa executar a obra licitada, e para tanto a empresa licitante tem que ter em seus quadros um profissional que possua atestado de que tem experiência e competência comprovada de que sabe e pode executar os serviços que a CASAL necessita, objeto do certame licitatório.

ISTO A RECORRIDA COMPROVOU DOCUMENTALMENTE, OU SEJA, QUE TEM PROFISSIONAL COM CAPACIDADE ATESTADA DE QUE PODE E SABE FAZER O SERVIÇO LICITADO.

Em segundo lugar, a empresa, ora Recorrente,

2. declara em seu recurso, que a empresa Recorrida não está de acordo com o item 11.2.1., letra “c” do edital de licitação, pois o responsável técnico da empresa Recorrida é também responsável técnico de outra empresa licitante.

Quanto ao referido item (item 11.2.1., letra “c”), explana-se que deve ter ocorrido um equívoco, *data vênia*, na edição do edital de licitação, posto que o edital não pode contrariar a lei federal e, neste caso, em princípio contrariou a lei federal nº 5.194/66, a qual regulamenta a atuação dos engenheiros e outros profissionais técnicos. Explica-se.

O edital não pode dizer que só é admitido que cada empresa tenha um só engenheiro, posto que a lei federal nº 5.194/66 permite que um engenheiro possa ser responsável por até três empresas.

Por conta da lei em comento, o Conselho Federal editou a Resolução Nº 247, DE 16 ABR 1977, a qual dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e **explicita a possibilidade de um único engenheiro ser responsável técnico por mais de uma empresa.** Veja-se, abaixo transcrito, o artigo 13 da Resolução supra:

Art 13 – Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seus objetivos sociais no artigo 59 da Lei 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

*Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, **ser o responsável técnico de até 03 (três) empresas** no máximo, além da sua firma individual.(g.n.)*

Deste modo, **é nítido que inexistente qualquer vedação legal para que o mesmo profissional de engenharia ocupe a posição de responsável técnico em duas pessoas jurídicas distintas.**

Assim, não havendo impedimento legal expresso quanto à participação de empresas que possuem contrato de prestação de serviços com o mesmo responsável técnico, **resta indubitável que sua inabilitação afronta o princípio da legalidade.**

Ou seja, o fato de duas empresas terem o mesmo responsável técnico não as inabilita no processo licitatório.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de direito nas alegações propostas.

Assim, rechaçado os dois argumentos da Recorrente, tem-se a clara conclusão que a mesma busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica da CASAL, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

EX POSITIS

Ante ao exposto e o direito posto, requer-se que seja completamente indeferido o recurso que ora se contra arrazoa e, cogentemente, que seja mantida a decisão que declarou a **requerida/TECNOLOGIA DA MANUTENÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, vencedora do certame licitatório em comento, dando prosseguimento às demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

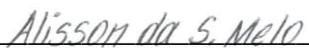
Termos em que pede e aguarda deferimento.

Maceió (AL), 20 de outubro de 2020.

Atenciosamente,

Handwritten signature of Jean Carlos dos Santos in cursive script, positioned above a horizontal line.

Jean Carlos dos Santos

Handwritten signature of Alisson da S. Melo in cursive script, positioned above a horizontal line.

Alisson da Silva Melo